



PARECER DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Município de Cabixi, Estado de Rondônia, através da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, designada pelo Decreto nº 050 de 07 de março de 2022, no uso de suas atribuições legais, tempestivamente julga e responde os Recursos interpostos à homologação das inscrições do Edital Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022/PMC, com as seguintes razões de fatos e de direito.

1. DOS RECURSOS RECEBIDOS

1.1. Das no prazo das 00h00min até às 23h59min do dia 22 de março de 2022, foram recebidos os recursos elencados abaixo:

<i>Data</i>	<i>Nome</i>	<i>Número da Inscrição:</i>
22/03/2022	SERGIO MENDES DOS NASCIMENTO	019 – Motorista de Transporte Escolar
22/03/2022	LUCIANA CARVALHO DE SOUZA	073 – Professor Nível II
22/03/2022	VILMAR NASCIMENTO DA SILVA	021 – Motorista de Transporte Escolar
22/03/2022	VITOR DANIEL PENG A TEOFIL O	022 – Motorista de Transporte Escolar

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. Inscrito sob o n.º 019 para o cargo de Motorista do Transporte Escolar, SERGIO MENDES DOS NASCIMENTO, interpôs recurso quanto ao indeferimento de sua inscrição no certame, alegando que:

“Não apresentou Curso para o Transporte Escolar. Apresento a Declaração de Conclusão de Formação de Condutor de Transporte Escolar.”

Sendo que o mesmo juntou a Declaração de Conclusão de Formação de Condutor de Transporte Escolar emitida pela EDUCAR CURSOS PROFISSIONALIZANTES - INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA, CNPJ nº 20.210.695/0001-43.

2.2 Inscrita sob o n.º 073 para o cargo de Professor Nível II, LUCIANA CARVALHO DE SOUZA, interpôs recurso quanto ao indeferimento de sua inscrição no certame, alegando que:

“Minha inscrição foi indeferida com a justificativa de não ter enviado o certificado de comprovação de escolaridade exigida, sendo que o mesmo foi enviado sim, em arquivo PDF como exigia o edital.”

Sendo que o mesmo juntou o Print da tela de sua inscrição.

2.3. Inscrito sob o n.º 021 para o cargo de Motorista do Transporte Escolar, VILMAR NASCIMENTO DA SILVA, interpôs recurso quanto ao indeferimento de sua inscrição no certame, alegando que:

“No curso apresentado por mim, Transporte Escolar, consta conteúdo referente ao que se solicita no quesito de Condutor de Passageiro, são eles guias de Transporte escolar, Transporte Escolar na legislação e Dicas preventivas 120 horas. Em anexo envio o curso de Condutores de passageiro com nome exigido pelo indeferimento da inscrição.”



Sendo que o mesmo juntou o Certificado do Curso de Formação de Passageiros.

2.4. Inscrito sob o n.º 022 para o cargo de Motorista do Transporte Escolar, VITOR DANIEL PENGA TEOFILO, interpôs recurso quanto ao indeferimento de sua inscrição no certame, nada alegou, somente juntou uma Declaração da empresa Estrada Fácil Escola e Editora Eletrônica Ltda, de que está fazendo o curso de Formação de Transporte Escolar, no que finaliza no dia 28 de março de 2022.

3. DO JULGAMENTO:

3.1. Em análise ao recurso da impetrante verificamos que não assiste razão a Recorrente (SERGIO MENDES DOS NASCIMENTO), pois somente agora o mesmo juntou a Declaração de Conclusão de Formação de Condutor de Transporte Escolar, quando o mesmo deveria ter juntado a Declaração no ato de sua inscrição, portanto o Recurso apresentado pelo candidato deve ser julgado improcedente.

3.2. Em análise ao recurso do impetrante verificamos que não assiste razão ao Recorrente (LUCIANA CARVALHO DE SOUZA), ao verificar o arquivo de sua inscrição no arquivo em PDF denominado de “certific faec” consta um Certificado de Extensão, sendo que ao analisamos todos os documentos enviados pela recorrente não foi encontrado o seu Certificado de Comprovação de Escolaridade exigido no edital, portanto o Recurso apresentado pela candidata deve ser julgado improcedente.

3.3. Em análise ao recurso da impetrante verificamos que não assiste razão a Recorrente (VILMAR NASCIMENTO DA SILVA), pois somente agora o mesmo juntou a Certidão do Curso de Transporte de Passageiros quando o mesmo deveria ter juntado no ato de sua inscrição, bem como as ementas do Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e do Curso de Transporte de Passageiros são diferentes, sendo que um curso não substitui o outro, portanto o Recurso apresentado pelo candidato deve ser julgado improcedente.

3.4. Em análise ao recurso da impetrante verificamos que não assiste razão ao Recorrente (VITOR DANIEL PENGA TEOFILO), pois o mesmo não preenche os requisitos exigidos pelo edital para concorrer a vaga pretendida, pois o mesmo ainda está cursando o curso Formação de Transporte Escolar, conforme declaração anexada pelo próprio candidato, portanto o Recurso apresentado pelo candidato deve ser julgado improcedente.

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO:

4.1. Ante o exposto e em atendimento às normas editalícias, optamos por indeferir os recursos apresentados pelos candidatos: SERGIO MENDES DOS NASCIMENTO; LUCIANA CARVALHO DE SOUZA; VILMAR NASCIMENTO DA SILVA; e VITOR DANIEL PENGA TEOFILO, mantendo os indeferimentos de suas inscrições.

Cabixi - RO, 24 de março de 2022.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPSS
Dec. 050/2022

Francisco Lopes da Silva
Membro CPSS
Dec. 050/2022

Thiago Batista de Sá
Membro CPSS
Dec. 050/2022